



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 055 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 23/11 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1130/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200415510

RECORRENTE: MAESIO CANDIDO VIEIRA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Omissão de entradas configurada pelo levantamento quantitativo de estoques no exercício de 2003, omitindo entradas no montante de R\$756.289,12i. Dispositivos infringidos art.139 do Dec 24.569/97 e penalidade do art.123, II, "a" da Lei 12.670/97 alterado pela Lei 13.418/03. Contribuinte revel. Julgamento pela procedência. Recurso Voluntário com alegações infundadas para tornar sem efeito o feito fiscal. Consultoria e Procuradoria opinam pela confirmação da procedência. A segunda Câmara confirma procedência por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente Auto de infração contém a acusação de Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Omissão de entradas configurada pelo levantamento quantitativo de estoques no exercício de 2003, omitindo entradas no montante de R\$756.289,12i. Dispositivos infringidos art.139 do Dec 24.569/97 e

penalidade do art.123, II, "a" da Lei 12.670/97 alterado pela Lei 13.418/03. Contribuinte revel. Julgamento pela procedência. Recurso Voluntário com alegações infundadas para tornar sem efeito o feito fiscal com presunção da autuação e princípio da proporcionalidade em relação da quantidade de multa. Consultoria e Procuradoria opinam pela confirmação da procedência. A segunda Câmara confirma procedência por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

A omissão de entrada está devidamente caracterizada. Através do levantamento de estoques retirado dos livros e documentos fiscais do contribuinte e de posse de seus arquivos magnéticos relativo ao período de janeiro a dezembro de 2003. Da análise das peças que instruem os Autos, restou demonstrada a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal e com a falta de provas pelo contribuinte dos fatos acusatórios não há outra saída senão apená-lo com multa que segue abaixo demonstrada. A preliminar de nulidade deve ser afastada por não estar o Auto de Infração devidamente instruído e formalizado com seus requisitos básicos legais, não havendo dúvidas ou obscuridade e ainda, respeitados os prazos e demais formalidades. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª instância, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da Consultoria tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

MULTA

R\$226.886,73

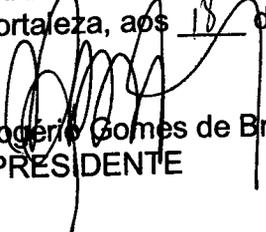
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAESIO CANDIDO VIEIRA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,



Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, resolvem também, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2.007.

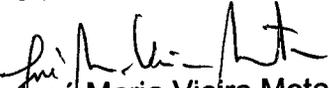

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO